



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Diploma Ministerial n.º 39/85

Determina a criação e entrada em funcionamento dos tribunais com competência distrital e dá nova designação aos Tribunais Distritais da Machava e Matola passando para Tribunais Populares do 7.º e do 8.º Distritos Urbanos e os Tribunais Populares de Maxaquene, do Chamanculo e da Mafalala, passando respectivamente para Tribunal Popular do Distrito Urbano n.º 1, n.º 2 e n.º 3

Ministério da Educação

Diploma Ministerial n.º 40/85

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação

Ministério do Comércio Externo

Diploma Ministerial n.º 41/85

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado do Turismo

Ministerios da Indústria e Energia e das Finanças

Despacho

Extingue o património das empresas Sociedade Industrial de Borracha (L.M.) Limitada, Recauchutagem Ideal Limitada; Recauchutagem Moçambicana, Limitada, Recauchutagem Trunfo, Limitada, Recauchutagem Tyrosol, de L.A. da Costa Mambéno, Recauchutagem Louro e Bordão, Limitada, Recauchutagem «A Lotriense» Limitada, e Recauchutagem e Vulcanizadora, Limitada, e nomeia uma comissão liquidatária composta por António Rego Fernandes, Ofício Munguambe, Alcides Henriques Chinsungo e Fausto Henrique Pedro

Ministério da Agricultura

Despacho

Delega competência no chefe do Secretariado para a Cooperação Internacional

idade de acesso resultante da aproximação dos tribunais aos locais do cometimento das infracções

Entretanto a sombra da nova divisão administrativa da Cidade de Maputo foram criados e entraram em funcionamento os Tribunais Populares da Machava e da Matola e o do 5.º Distrito Urbano instalado no Bairro Jorge Dimitrov, todos eles com competência distrital

Estão agora reunidas as condições para serem criados e entrarem em funcionamento os Tribunais Populares dos demais distritos urbanos e simultaneamente ir-põem-se se harmonize a designação e a jurisdição das existentes com a nova divisão administrativa

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, determino

Artigo 1 A criação e entrada em funcionamento dos seguintes tribunais com competência distrital

- Tribunal Popular do 4.º Distrito Urbano,
- Tribunal Popular do 6.º Distrito Urbano

Art 2 Os Tribunais Populares com competência distrital da Machava e o da Matola criados por despacho de 7 de Outubro de 1983, passam a designar-se por Tribunais Populares do 7.º e do 8.º Distritos Urbanos, respectivamente

Art 3 Os Tribunais Populares criados por despacho de 28 de Outubro de 1981 mantêm a competência de Tribunais Distritais, alterando-se a sua designação e jurisdição do seguinte modo

- Os Tribunais Populares da Maxaquene, de Chamanculo e da Mafalala, passam a designar-se respectivamente por Tribunal Popular do Distrito Urbano n.º 1, n.º 2 e n.º 3 e as suas jurisdições coincidirão com as áreas dos respectivos distritos

Art 4 O presente diploma produz efeitos a partir de 28 de Maio último

Ministério da Justiça em Maputo, 24 de Agosto de 1985
—O Ministro da Justiça, *Usmane Aly Dauto*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 39/85

de 11 de Setembro

Em 1981, foram criados na Cidade de Maputo os Tribunais Populares de Mafalala, Maxaquene e Chamanculo com competência própria dos Tribunais Populares Distritais e jurisdição sobre alguns dos bairros da cidade

A criação daqueles tribunais visava o reforço da legalidade e uma melhor administração da justiça, através de uma mais ampla participação popular, garantia de um melhor conhecimento das causas que determinaram a acção dos réus e de métodos mais adequados à reeducação do infractor, maior participação essa obtida pela melhor faci-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 40/85

de 11 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 11/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério da Educação

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de Estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Único. É aprovado o Estatuto do Ministério da Educação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Educação, em Maputo, 15 de Agosto de 1985 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*

Estatuto do Ministério da Educação

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da Educação está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área do ensino e da formação,
- b) Área da administração da educação,
- c) Área do desenvolvimento curricular e da investigação educativa;
- d) Área da investigação científica

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

1. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcção Nacional de Educação Geral,
 - b) Direcção Nacional de Educação de Adultos,
 - c) Direcção Nacional de Formação de Quadros da Educação,
 - d) Direcção de Planificação,
 - e) Direcção de Administração e Finanças,
 - f) Direcção de Recursos Humanos,
 - g) Direcção de Relações Exteriores,
 - h) Inspeção,
 - i) Gabinete do Ministro

2. A Universidade Eduardo Mondlane e o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação constituem instituições subordinadas.

SECÇÃO III

Função das estruturas

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Educação Geral:

- a) Dirigir a administração unitária do Subsistema de Educação Geral, incluindo a educação pré-escolar, o ensino vocacional e o ensino especial;
- b) Elaborar e controlar a aplicação dos princípios e normas relativos a planificação, direcção e controlo do trabalho docente, educativo e metodológico das escolas do subsistema,
- c) Avaliar sistematicamente a implementação e a eficácia interna do subsistema, visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, de harmonia com os princípios e objectivos do Sistema Nacional de Educação e os níveis de desenvolvimento sócio-económico do país,

- d) Fazer cumprir e controlar a aplicação dos planos de estudo e dos programas de ensino aprovados para os diferentes níveis e tipos de ensino do subsistema,
- e) Instruir sobre a organização, metodologias, procedimentos e técnicas mais apropriadas à direcção do processo de ensino-aprendizagem,
- f) Estabelecer a lista dos meios de ensino mais aconselhados para cada disciplina,
- g) Fazer aplicar o regulamento de avaliação da aprendizagem,
- i) Determinar os tipos de horário diário para as escolas dos diferentes níveis e tipos de ensino do subsistema de acordo com o calendário escolar aprovado;
- i) Orientar metodologicamente e controlar a promoção da educação física, do desporto e da educação estética e cultural como partes integrantes e fundamentais da formação da personalidade,
- j) Orientar e controlar a aplicação correcta dos princípios da combinação do estudo com o trabalho e da ligação da escola com a comunidade,
- l) Definir as características e princípios de utilização do processo individual dos alunos,
- m) Dirigir e controlar a aplicação das acções de orientação vocacional e de afectação dos alunos aos diferentes níveis e subsistemas do Sistema Nacional de Educação e à actividade laboral;
- n) Estabelecer as normas para a organização e funcionamento correcto de laboratórios, bibliotecas, oficinas e ginásios e para a utilização de instalações, equipamentos e meios de ensino,
- o) Controlar o cumprimento das normas e princípios da organização e direcção dos lares e internatos e da acção social escolar,
- p) Promover a difusão de experiências avançadas no campo de organização e direcção das instituições e do processo docente educativo e metodológico da educação geral,
- q) Avaliar, através de seminários, reuniões e visitas aos órgãos locais e instituições, a aplicação dos princípios e normas organizativas e metodológicas do processo educativo e da direcção das instituições do subsistema.

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Educação de Adultos:

- a) Dirigir a administração unitária do Subsistema de Educação de Adultos,
- b) Elaborar os objectivos, os conteúdos, os métodos, os meios de ensino e as normas de avaliação da aprendizagem, bem como adaptar o currículo às exigências específicas do desenvolvimento sectorial ou local e as formas aceleradas do subsistema,
- c) Conceder e fazer aplicar princípios e normas para a planificação, direcção e controlo do trabalho docente, educativo e metodológico das instituições do subsistema,
- d) Avaliar sistematicamente a implementação e eficácia interna do subsistema, visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, de harmonia com os princípios e objectivos do Sistema Nacional de Educação e os níveis de desenvolvimento sócio-económico do país,

- e) Fazer cumprir e controlar aplicação dos planos de estudo e programas de ensino do subsistema.
- f) Instruir sobre a organização, metodologias, procedimentos e técnicas mais apropriados à direcção do processo de alfabetização e educação de adultos, incluindo as campanhas nacionais;
- g) Determinar os tipos de horário diário para as instituições escolares do subsistema de acordo com o calendário escolar aprovado.
- h) Dirigir a formação de alfabetizadores.
- i) Definir as características e os princípios de utilização do processo individual dos alunos.
- j) Definir normas e critérios para a selecção de alunos para cursos acelerados.
- l) Promover a difusão de experiências avançadas no campo da organização e direcção dos centros de alfabetização e instituições escolares de educação de adultos e do processo docente, educativo e metodológico do subsistema.
- m) Avaliar através de seminários, reuniões e visitas aos órgãos locais e instituições de educação, a aplicação dos princípios e das normas organizativas e metodológicas do processo educativo e da direcção das instituições do subsistema.
- n) Instruir metodologicamente as instituições de formação sobre a aplicação correcta dos princípios da combinação do estudo com o trabalho e da ligação das instituições com a comunidade.
- l) Definir as características e os princípios de utilização do processo individual dos alunos.
- m) Dirigir acções de selecção e orientação profissional dos candidatos ao professorado e de afectação dos graduados de acordo com o plano determinado;
- n) Estabelecer as normas para a organização e funcionamento correcto de laboratórios, bibliotecas, oficinas e para a utilização de instalações, de equipamento e meios de ensino e treino didáctico.
- o) Controlar o cumprimento das normas e princípios de organização e direcção dos lares: internatos afectos a formação de professores e técnicos da educação.
- p) Promover a investigação pedagógica e metodológica nas instituições de formação e difundir as experiências avançadas no campo da organização e direcção do processo docente, educativo e metodológico.
- q) Avaliar, através de seminários, reuniões e visitas aos órgãos locais e instituições, a aplicação dos princípios e normas organizativas e metodológicas do processo educativo e da direcção das instituições do subsistema.

ARTIGO 5¹

São funções da Direcção Nacional de Formação de Quadros da Educação

- a) Dirigir a administração unitária do Subsistema de Formação de Professores,
- b) Elaborar os princípios didácticos e metodológicos comuns à formação dos docentes do Sistema Nacional de Educação;
- c) Definir o perfil da formação das diferentes especialidades da formação de professores e técnicos da educação,
- d) Elaborar os objectivos de formação, os conteúdos, os métodos e as estratégias de treino metodológico-didáctico, os meios de ensino e o processo de avaliação da aprendizagem para o subsistema, a excepção dos currículos dos professores das especialidades da Educação Técnico-Profissional.
- e) Avaliar sistematicamente a implementação e a eficácia interna do subsistema, visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, de harmonia com os princípios e objectivos do Sistema Nacional de Educação e os níveis de desenvolvimento sócio-económico do país.
- f) Elaborar e controlar a aplicação dos princípios e normas relativos a planificação, direcção e controlo do trabalho docente, educativo e metodológico das instituições do subsistema.
- g) Fazer cumprir e controlar a aplicação dos planos de estudos e dos programas de ensino determinados para os diferentes níveis e especialidades do subsistema.
- h) Determinar os tipos de horário para as instituições dos diferentes níveis: tipos de formação do subsistema de acordo com o calendário escolar aprovado.
- i) Orientar metodologicamente e controlar a promoção da educação física e da educação estética e cultural como partes integrantes e fundamentais da formação dos docentes,

ARTIGO 6

São funções da Direcção de Planificação

- a) Elaborar os projectos de plano de desenvolvimento, da educação a curto, médio e longo prazos e o programa de actividades do Ministério da Educação,
- b) Realizar a planificação financeira da educação e elaborar o projecto de orçamento do Ministério da Educação,
- c) Controlar a execução do plano e dos programas de actividades de acordo com as metodologias definidas, incluindo a execução dos planos de investimentos e de aprovisionamento de material,
- d) Organizar e dirigir o sistema complementar de informação estatística da educação.
- e) Dirigir: controlar os levantamentos e o processamento da informação estatística da educação e estabelecer normas sobre a sua circulação no seio do Ministério e em outros sectores utilizadores,
- f) Planificar o desenvolvimento da rede escolar do Sistema Nacional de Educação em conformidade com os planos de desenvolvimento económico, social e territorial,
- g) Elaborar normas sobre a abertura e encerramento de escolas,
- h) Elaborar normas sobre as dimensões dos estabelecimentos de ensino,
- i) Elaborar normas sobre construção escolar e controlar a sua aplicação,
- j) Proceder a estudos e a elaboração de projectos sobre o aproveitamento dos materiais e técnicas tradicionais de construção para edifícios escolares, a empreender em regime de construção comunitária,

- l) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação visando avaliar, entre outros:
- a cobertura do Sistema,
 - a eficácia interna e externa do Sistema,
 - a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Sistema

ARTIGO 7

São funções da Direcção de Administração e Finanças

- a) Dirigir, administrar e controlar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Educação,
- b) Dirigir e controlar nas estruturas do Ministério a aplicação das normas para a execução orçamental; a gestão de outros recursos financeiros;
- c) Executar e controlar a execução dos planos de aprovisionamento,
- d) Gerir as instalações e o parque automóvel,
- e) Assegurar a prestação de serviços sociais aos trabalhadores do Ministério,
- f) Organizar e prestar serviços de apoio devidos ao pessoal estrangeiro nos termos contratuais,
- g) Orientar e controlar as estruturas do Ministério em matéria de aquisição, inventariação e abate de bens patrimoniais,
- h) Definir e implementar o sistema de organização e controlo do expediente geral

ARTIGO 8

São funções da Direcção de Recursos Humanos

- a) Elaborar e controlar a aplicação das metodologias específicas a educação sobre a organização científica do trabalho, avaliação dos trabalhadores (docentes e não docentes) estabilidade e composição dos colectivos,
- b) Programar, dirigir e controlar a distribuição e movimentação da força de trabalho docente e não docente;
- c) Dirigir e controlar a realização dos concursos para pessoal não docente (quadros comuns, técnicos de educação, funções específicas),
- d) Dirigir a selecção de quadros de reserva e a desenvolver para funções de direcção,
- e) Garantir a programação da formação permanente dos quadros, docentes e técnicos de educação em exercício,
- f) Planificar a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores dos quadros comuns,
- g) Definir as fichas individuais dos trabalhadores e quadros da educação e supervisionar a sua utilização,
- h) Realizar e exercer o controlo da aplicação e funcionamento da segurança social, higiene e protecção no trabalho, justiça laboral e defesa da legalidade na administração estatal dos recursos humanos

ARTIGO 9

São funções da Direcção de Relações Exteriores:

- a) Dirigir e controlar a elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação técnico-científica e de assistência técnica e cultural de acordo com as estratégias e prioridades definidas no plano para a educação,

- b) Apoiar e controlar os órgãos e instituições da educação na definição e realização de projectos de cooperação, na administração dos recursos obtidos e na avaliação dos resultados alcançados,
- c) Contratar o pessoal estrangeiro em conformidade com os planos de funções estabelecidos e as disposições legais vigentes sobre a matéria;
- d) Preparar a saída de delegações e missões de serviço ao exterior,
- e) Preparar a recepção e organizar o programa de trabalhos com delegações estrangeiras;
- f) Preparar o envio de alunos bolseiros e quadros da educação para a formação no exterior e organizar o seu acompanhamento e assistência;
- g) Dirigir a programação, preparação e envio de alunos bolseiros para o ensino superior no exterior e velar pelo cumprimento das normas sobre o acompanhamento e assistência aos bolseiros e seu enquadramento após a formação,
- h) Participar na programação de acções de capacitação do pessoal em matéria de administração de projectos de cooperação e assistência técnica internacional

ARTIGO 10

São funções da Inspeção

- a) Realizar o controlo da aplicação da política educativa do Estado em todos os órgãos e instituições da educação, com base nos princípios e directivas traçados pelo Partido Frelimo, nas leis estatutas e decisões do Ministro da Educação,
- b) Controlar e apoiar o processo de direcção nos órgãos e instituições da educação a todos os níveis,
- c) Verificar o cumprimento e mandar cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas para a direcção e realização do processo educativo,
- d) Capacitar, no processo de apoio e controlo, os dirigentes, os técnicos de educação e os docentes para uma correcta direcção e execução dos processos educativo e de administração da educação,
- e) Difundir experiências avançadas nos diferentes domínios da direcção realizados pelos órgãos e instituições de educação,
- f) Incentivar a comunidade escolar e promover iniciativas no campo metodológico e organizativo que conduzam a melhoria constante da qualidade e do rendimento do ensino,
- g) Investigar, por informação, petição ou denúncia, presumíveis violações da legalidade ou irregularidades e desvios no processo de direcção e realização da actividade educativa

ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro

- a) Elaborar a proposta do programa de trabalho do Ministro,
- b) Preparar os actos normativos do Ministro,
- c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro,
- d) Organizar a preparação das sessões do Conselho Consultivo, do Conselho Coordenador e do Conselho Nacional da Educação;
- e) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro,

- f) Orientar e controlar a implementação dos princípios do segredo estatal no Ministério;
- g) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro,

Junto do Gabinete do Ministro funciona um corpo de assessores do Ministro com funções técnicas específicas

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 12

No Ministério da Educação funcionam os seguintes colectivos

- a) Conselho Consultivo,
- b) Conselho Coordenador

ARTIGO 13

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação, nomeadamente

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Partido e do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada
- b) Preparação da execução e controlo do plano de trabalhos do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas,
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Promoção de trocas de experiências e informações entre os dirigentes e quadros

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Ministro da Educação,
- b) Vice-Ministros da Educação,
- c) Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional,
- d) Reitor da Universidade Eduardo Mondlane,
- e) Directores Nacionais,
- f) Director do Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação,
- g) Inspector-Chefe,
- h) Outros quadros designados pelo Ministro

ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais de direcção da Educação.

2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos Directores Provinciais

ARTIGO 15

Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Educação, igualmente, funcionarão colectivos como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis de escalão imediatamente inferior

ARTIGO 16

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das organizações democráticas de massa, bem como quadros técnicos e outros especialistas

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 17

Compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma ministerial os regulamentos das diferentes estruturas e instituições subordinadas

ARTIGO 18

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

ARTIGO 19

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto, serão resolvidas pelo Ministro da Educação

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Diploma Ministerial n.º 41/85

de 11 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 88/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais da Secretaria de Estado do Turismo

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de Estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Comércio Externo determina

Único É aprovado o Estatuto da Secretaria de Estado do Turismo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Comércio Externo, em Maputo, 21 de Agosto de 1985 — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*

Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado do Turismo

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

DIRECÇÃO

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, a Secretaria de Estado do Turismo está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividade

- a) Área da Indústria Turística,
- b) Área da Indústria Hoteleira.

DIRECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

A Secretaria de Estado do Turismo tem a seguinte estrutura

- a) Direcção de Planificação, Estudos e Projectos;
- b) Direcção de Coordenação de Empresas,

- c) Direcção de Administração e Finanças,
- d) Departamento de Formação;
- e) Departamento dos Recursos Humanos e Cooperação Internacional;
- f) Departamento de Promoção e Informação Turística;
- g) Departamento Técnico,
- h) Secretariado do Secretário de Estado

SECÇÃO III

Das atribuições das estruturas

ARTIGO 3

São atribuições da Direcção de Planificação, Estudos e Projectos

- a) Elaborar os planos correntes e prospectivos do Ramo em todas as componentes, com base nas propostas dos diversos sectores e empresas da Secretaria de Estado do Turismo,
- b) Planificar o desenvolvimento do sector nos seus múltiplos aspectos,
- c) Preparar os planos de investimentos, de invisíveis e de financiamento da Secretaria de Estado e pronunciar-se sobre todas as propostas de investimentos do sector,
- d) Apresentar propostas e estudos da política de preços a seguir no sector, de acordo com a política geral sobre a matéria e com a demais legislação em vigor e tendo em conta as condições da Economia Nacional,
- e) Elaborar estudos e pareceres técnico-económico e financeiros e apresentar propostas de contratação de assessoria, de consultoria e de assistência técnica;
- f) Elaborar os documentos de solicitação de ofertas técnico-comerciais e proceder à análise de estudos e projectos e ofertas da Secretaria de Estado e do Sector,
- g) Conceber projectos de arquitectura de construções turísticas (complexos turísticos, hoteleiros e similares ou correlacionados), bem como projectos de recuperação e melhoramento das unidades existentes, de acordo com os programas de desenvolvimento definidos para o Sector;
- h) Controlar e fiscalizar a execução das obras de construção projectadas ou contratadas para o Sector,
- i) Centralizar, promover e divulgar a nível nacional, dentro e fora do sector, estudos e trabalhos de investigação realizados pelos diversos sectores da Secretaria de Estado do Turismo ou de outra origem, promovendo também o intercâmbio com diversos organismos e instituições especializadas,
- j) Apresentar estudos e pareceres sobre questões jurídicas e legais relacionadas com o processo de investimento e prestar assessoria jurídica que lhe for solicitada pelas diversas estruturas da Secretaria de Estado do Turismo,
- k) Apresentar, dentro dos períodos que forem fixados, a informação estatística pertinente, de acordo com a Metodologia Estatística da Organização Mundial do Turismo, devidamente compatibilizada com as metodologias definidas pela Comissão Nacional do Plano

ARTIGO 4

São atribuições da Direcção de Coordenação de Empresas

- a) Garantir a ligação e articulação das empresas estatais, mistas e privadas do Sector com a Secretaria de Estado do Turismo,
- b) Responsabilizar-se pela organização e métodos de gestão das empresas do Sector, em coordenação com a Direcção de Planificação, Estudos e Projectos e as estruturas centrais de Direcção de Economia,
- c) Proceder à sistematização e análise económica da informação sobre as empresas do Sector, de modo a permitir um correcto acompanhamento pela Secretaria de Estado e pelos Órgãos de Direcção de Economia,
- d) Preparar e apresentar propostas de medidas a tomar em relação às empresas do Sector

ARTIGO 5

São atribuições da Direcção de Administração e Finanças

- a) Ocupar-se de todos os aspectos burocráticos e patrimoniais da Secretaria de Estado,
- b) Garantir e coordenar o aprovisionamento da Secretaria de Estado e do Sector, em coordenação com a Direcção de Planificação, Estudos e Projectos,
- c) Elaborar e executar os orçamentos correntes e de investimentos da Secretaria de Estado;
- d) Acompanhar e controlar a execução dos orçamentos e planos financeiros das empresas estatais e intervencionadas do Sector,
- e) Garantir a realização da auditoria das empresas estatais e intervencionadas do respectivo Sector,
- f) Acompanhar e controlar a execução dos orçamentos de investimentos do Sector, apresentando periódica ou pontualmente os competentes relatórios e pareceres

ARTIGO 6

São atribuições do Departamento de Formação

- a) Planificar e dirigir toda a formação profissional da Secretaria de Estado e do Sector, de acordo com os seus planos de desenvolvimento,
- b) Propor a definição duma estratégia global e duma política geral de formação profissional para o Sector, responsabilizando-se pela sua implementação e adaptando-a às diversas fases do desenvolvimento do País e do Sector,
- c) Responsabilizar-se pelo estudo e investigação de conteúdos e métodos psicopedagógicos mais adequados a serem seguidos na formação profissional, incluindo os critérios de selecção de candidatos aos diversos cursos «ab initio», elaboração de programas e definição de perfis profissionais,
- d) Garantir e supervisionar o correcto funcionamento das comissões de avaliação, bem como a articulação da Secretaria de Estado do Turismo com a Secretaria de Estado do Trabalho, na parte pertinente, e com a Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional

ARTIGO 7

São atribuições do Departamento dos Recursos Humanos e Cooperação Internacional

- a) Fazer a gestão da força de trabalho da Secretaria de Estado e controlar o aproveitamento de toda a força de trabalho do Sector, propondo as medidas e normas que julgar convenientes;
- b) Responsabilizar-se pela organização científica do trabalho no Sector;
- c) Analisar e pronunciar-se sobre as propostas de contratação da força de trabalho, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Garantir a articulação da Secretaria de Estado do Turismo com a Secretaria de Estado do Trabalho e o Sindicato do Ramo, em matéria da sua competência;
- e) Centralizar todos os assuntos relacionados com a Cooperação Internacional, bem como os referentes às relações com o Exterior

ARTIGO 8

São atribuições do Departamento de Promoção e Informação Turística

- a) Promover, a nível interno e externo, a divulgação da política nacional do Turismo;
- b) Dirigir, planificar, realizar e controlar as actividades de informação e promoção turística;
- c) Promover e fomentar a expansão do turismo com vista ao aproveitamento e valorização dos recursos turísticos nacionais;
- d) Efectuar prospecções de mercado e promover a sua captação;
- e) Propor ou pronunciar-se sobre a criação de empresas turísticas (Tour-Operators e Agências de Viagens);
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a criação de empresas de informação e promoção turísticas;
- g) Estabelecer circuitos próprios e alheios de distribuição;
- h) Coordenar com os Ministérios da Educação e da Informação, Secretaria de Estado da Cultura e outras estruturas, actividades artístico-culturais, gimnodesportivas e recreativas de interesse para o turismo;
- i) Promover a participação em congressos, exposições e feiras de interesse para o Sector;
- j) Fomentar um estreito relacionamento com as companhias aéreas, aeroportos, estações de caminho de ferro e rodoviárias, cadeias hoteleiras e centros turísticos

ARTIGO 9

São atribuições do Departamento Técnico

- a) Efectuar inspecções e vistorias técnicas as unidades hoteleiras, pensões, complexos turísticos e restaurantes quer se trate de unidades novas quer se trate de unidades já em funcionamento;
- b) Proceder à classificação e reclassificação das unidades referidas na alínea anterior;
- c) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor sobre o Sector ou com ele relacionada, levantando os competentes autos em caso de transgressão, aplicando as primeiras multas ou propondo outro tipo de medidas, quando a gravidade da infracção ultrapasse o seu nível de competência;

- d) Proceder a emissão de licenças e alvarás para o funcionamento de unidades económicas sob tutela da Secretaria de Estado do Turismo, em coordenação com as demais entidades competentes;
- e) Garantir o funcionamento do contencioso sobre matéria da sua competência;
- f) Responsabilizar-se pelo cadastro de todas as unidades económicas sob tutela da Secretaria de Estado do Turismo;
- g) Responsabilizar-se pelo cadastro de todas as profissões hoteleiras e turísticas

ARTIGO 10

São atribuições do Secretariado do Secretário de Estado

- a) Programar, secretariar, apoiar e assistir o Secretário de Estado;
- b) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- c) Preparar e secretariar as reuniões do Secretário de Estado, incluindo as do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador;
- d) Responsabilizar-se pelo funcionamento da Sala de Operações da Secretaria de Estado do Turismo, em coordenação com os demais sectores

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 11

Na Secretaria de Estado do Turismo funcionam os seguintes colectivos

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador

ARTIGO 12

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Secretário de Estado do Turismo, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade da Secretaria de Estado do Turismo, nomeadamente

- a) Estudo das decisões da Direcção do Partido e do Estado relacionadas com a actividade da Secretaria de Estado, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação da execução e controlo do plano de trabalhos da Secretaria de Estado, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências;
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Promoção de troca de experiência e informações entre os dirigentes e os quadros

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais;
- c) Chefes de Departamento

ARTIGO 13

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Secretário de Estado do Turismo através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais da Secretaria de Estado

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos responsáveis das actividades turísticas a nível local designados pelo Secretário de Estado

ARTIGO 14

Nos restantes níveis de direcção da Secretaria de Estado do Turismo igualmente funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior

ARTIGO 15

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e outros especialistas

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 16

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

ARTIGO 17

Compete ao Secretário de Estado do Turismo aprovar por despacho os regulamentos internos das diferentes estruturas

ARTIGO 18

As dúvidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas pelo Secretário de Estado do Turismo

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DAS FINANÇAS

Despacho

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, foram intervencionadas empresas de recauchutagem e nomeadas as respectivas comissões administrativas

Tendo sido concluídos os trabalhos preliminares de reorganização do sector de recauchutagem, torna-se necessário proceder a extinção e liquidação das referidas empresas, integrando-se os seus patrimónios na futura empresa estatal VULMOC, E E — Vulcaizadora de Moçambique, E E

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, os Ministros da Indústria e Energia e das Finanças determinam:

1. São extintas as empresas. Sociedade Industrial de Borracha (LM), Limitada, Recauchutagem Ideal, Limitada, Recauchutagem Moçambicana, Limitada, Recauchutagem Trunfo, Limitada, Recauchutagem Tyresoles, de L.A. da Costa Mambéio, Recauchutagem Louro e Jordão, Limitada, Recauchutagem «A Leiriense», Limitada; e Recauchutagem e Vulcaizadora, Limitada

2. É nomeada uma comissão liquidatária para as empresas indicadas no n.º 1, composta pelos seguintes elementos:

António Rego Fernandes Ofiço Munguambe.
Alcido Henriques Chissungo
Fausto Henrique Pedro

3. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para

- Representar as empresas em liquidação, em juízo e fora dele,
- Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos das empresas,
- Promover a realização da cobrança das dívidas às empresas,
- Promover a realização dos restantes activos das empresas,
- Propor, para aprovação do Ministério da Indústria e Energia e do Ministério das Finanças a resolução dos passivos líquidos, conforme instruções do Ministério das Finanças,
- Propor a integração e afectação dos trabalhadores das empresas em liquidação

4. A liquidação deve ser concluída no prazo de cento e oitenta dias

Maputo, 30 de Julho de 1985 — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Tornando-se imperioso ampliar os poderes concedidos ao chefe do Secretariado para a Cooperação Internacional, por despacho de 22 de Março de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Abril de 1979, o Ministro da Agricultura determina:

1. É delegada no chefe do Secretariado para a Cooperação Internacional, competência para

- Decidir sobre a candidatura de cooperantes a contratar ao abrigo de acordos intergovernamentais, ou organizações governamentais e não governamentais,
- Assinar contratos de prestação de serviços com cooperantes sem direito a transferência, quer sejam individuais ou colectivos, celebrados ao abrigo de acordos intergovernamentais, ou de organizações governamentais e não governamentais

2. Este despacho entra imediatamente em vigor

Ministério da Agricultura, em Maputo, 16 de Agosto de 1985. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.